



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

**DECISÃO DE RECURSO**

**A empresa:**

RAMAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELLI

**DESPACHO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS**

Acerca da Análise das razões recursais interpostas pela empresa licitante RAMAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELLI, CNPJ 18.403.632/0001-61, em face à insurgência da inabilitação desta nos autos do Processo 097/2022, Tomada de Preços nº 003/2022, decide pela procedência das razões recursais.

**Ao passo que a fim de evitar tautologia, reiteramos a seguir o disposto no parecer jurídico municipal:**

A Comissão Licitatória, conforme disposto na Ata de Recebimento de Propostas e Documentos, realizada no dia 20 de junho de 2022, CONSTATOU que a Empresa RAMAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELLI “RAMAO ENGENHARIA”, não consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a atividade de Engenharia Civil, bem como no registro do CREA da empresa, também não consta a informação de serviços de engenharia.

Foi concedido prazo de 5(cinco) dias para que a empresa se manifestasse.

A licitante apresentou recurso. Houve a ciência e concessão de prazo das demais participantes do processo licitatório, sendo que o prazo transcorreu in albis.

Foram observados os prazos legais.

**No Mérito:**

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido*

*fan*  
*[Handwritten signatures]*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

*fazer aquilo que a lei autoriza.”*

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é igual) ao que é licitado, ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5 do citado diploma federal.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal, impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I [...] XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências,

*[Handwritten signatures]*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

Conforme bem exposto pelo licitante, o Edital em momento algum prevê a exigência de que os licitantes interessados devam comprovar registro em duas categorias. E, no caso concreto, o licitante comprovou estar devidamente registrado na entidade profissional competente.

Ainda, na mesma sorte, assiste razão na alegação de que o objeto licitado em sua maior parte diz respeito a serviços relativos a engenharia elétrica.

Sendo assim, pelo exposto e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, bem como os princípios que gerem a administração pública, é medida que se impõe a habilitação da empresa recorrente na presente licitação.

**Portanto**, diante das razões recursais apresentadas, com observância dos princípios da Administração Pública; e; com base no Parecer Jurídico, a Comissão julga **pela PROCEDÊNCIA das RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa RAMAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELLI, determinando a habilitação da empresa licitante tendo em vista o atendimento das exigências técnicas previstas no Edital de licitação.

Rodeio Bonito/RS, 08 de julho de 2022.

Jacinta Maria Hermes

Presidente Comissão

Vilmar Luiz Vivan

Membro Comissão de Licitação

Zenimar Rubini Farias

Membro Comissão de Licitação